

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Presencial nº 003/2025

Processo Administrativo nº 008/2025

Recorrente: W. A. da S. Figueira & Cia Ltda.

Recorrida: Vimedic Serviços Médicos Ltda.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **W. A. da S. Figueira & Cia Ltda.** contra a decisão do Pregoeiro que determinou sua desclassificação no Pregão Presencial nº 003/2025, destinado à contratação de serviços médicos especializados em Anestesiologia. A desclassificação decorreu da apresentação de garantia de proposta (seguro-garantia) com prazo de vigência formal inferior aos 120 dias exigidos pelo edital, especialmente no item 8.9.3.7 e pelas disposições correlatas do Termo de Referência.

Inconformada, a Recorrente alegou que a apólice apresentada conteria cláusula apta a estender a cobertura enquanto perdurasse o risco, o que, segundo sustenta, equivaleria ao atendimento da exigência editalícia. A empresa Vimedic Serviços Médicos Ltda., devidamente intimada, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro. O Parecer Jurídico nº 009/2025 concluiu que a exigência editalícia não foi atendida e que a desclassificação se impôs por força do descumprimento objetivo das regras do certame. Passo, assim, à análise final do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central diz respeito ao cumprimento do prazo mínimo de validade da garantia de proposta, requisito objetivo e de observância obrigatória por todos os licitantes. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que Administração e participantes devem obedecer integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Esse princípio é reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **“o edital é a lei do certame, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos”** (RMS 31.211/RS e precedentes correlatos, como RMS 45.530/SC e AgRg no RMS 43.065/PE).

No caso concreto, o edital foi claro ao exigir que a garantia de proposta possuísse validade mínima de 120 dias, requisito de natureza objetiva e que não admite interpretação ampliativa. A Recorrente reconhece que a vigência formal indicada no documento apresentado era inferior ao mínimo exigido. Diante disso, o Pregoeiro, considerando a natureza contratual da apólice, realizou, ainda durante a sessão pública, consulta ao sistema oficial da SUSEP para verificar a existência de eventual endosso ou aditivo que pudesse alterar a vigência. A pesquisa registrou que **não havia qualquer**

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



endosso, retificação ou prorrogação da apólice, de modo que sua vigência permanecia exatamente conforme apresentada.

Assim, a apólice não atendia ao requisito temporal fixado no edital, e essa condição não era suprível por interpretação extensiva ou por suposta cláusula que, em tese, manteria o risco coberto por prazo indeterminado. A Administração Pública, ao julgar propostas, deve pautar-se pela segurança jurídica, pelo julgamento objetivo e pela isonomia entre os licitantes; aceitar documento cuja vigência formal é inferior à exigida implicaria violação desses princípios.

No que se refere à eventual aplicação de diligência, cumpre esclarecer que o art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a diligência destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações já existentes nos autos, sendo terminantemente vedada sua utilização para permitir ao licitante a apresentação posterior de documento que deveria ter constado originalmente ou para suprir requisito essencial não atendido no momento oportuno.

No caso em análise, não havia qualquer condição pré-existente apta a ser meramente esclarecida, a apólice possuía prazo inferior ao exigido, nenhum endosso estava registrado na SUSEP, e nenhum elemento adicional demonstrava que o prazo mínimo de 120 dias era atendido quando da apresentação da proposta. Portanto, eventual diligência configuraria introdução de requisito inexistente à época da sessão, o que é expressamente vedado.

O Tribunal de Contas da União possui posição consolidada nesse sentido. Em diversas decisões, entre elas o **Acórdão 2.143/2019 – Plenário**, o TCU reafirma que a diligência **não pode ser empregada para suprir ausência de documentos essenciais** ou para permitir inovação vedada pela legislação. Além disso, o **Acórdão 2.302/2012 – Plenário**, ao tratar do formalismo moderado, delimita que a diligência se presta apenas à correção de falhas formais sanáveis, jamais para modificar substância documental ou suprir requisito indispensável ao certame.

Essa jurisprudência é absolutamente compatível com a situação presente, a vigência da apólice não constituía falha formal, mas descumprimento material de exigência essencial ao atendimento da matriz de riscos estabelecida no edital.

À vista disso, verifica-se que o Pregoeiro atuou estritamente dentro da legalidade, observou o edital e adotou todas as medidas cabíveis para verificar eventual atendimento das exigências, inclusive consulta oficial à SUSEP. A decisão encontra suporte técnico, jurídico e fático, e não há vício que justifique sua reforma.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas à Presidência do CISVA e com fundamento no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, **DECIDO**:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa W. A. da S. Figueira & Cia Ltda., por ser tempestivo;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente por descumprimento do requisito de apresentação de Garantia de Proposta com validade mínima de 120 dias;
- 3. RATIFICAR** como fundamento desta decisão o Parecer Jurídico nº 009/2025, que integra esta motivação para todos os fins legais;
- 4. DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a empresa Vimedic Serviços Médicos Ltda., conforme classificação vigente;
- 5. DETERMINAR** a imediata notificação das empresas interessadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Juara – MT, 10 de dezembro de 2025.

VANDERLEI ANTÔNIO DE ABREU
Presidente do CISVA
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos